

PEDIDO DE CPI

SOBRE O SISTEMA INFORMATIZADO DE VOTAÇÃO EM USO NO BRASIL JUSTIFICATIVAS

Contexto

A confiabilidade do sistema eletrônico de votação usado no Brasil vem sendo questionada há vários anos. Todos os interessados que já tentaram auditar alguma votação realizada com esse sistema concordam que essa etapa de validação do processo eleitoral é propositalmente impossibilitada ou, quando permitida,¹ apenas de modo totalmente inócuo.

A completa ineficácia de qualquer auditoria externa em votação nesse sistema, que as tornam inviáveis ou inúteis na prática, decorre da forma em que ele vem sendo projetado, implementado e operado pela entidade responsável, que assim o vem impondo ao Brasil. Há intromissão imprópria no processo legislativo, quando se trata de legislação eleitoral, com pressões sobre parlamentares muito além do que seria saudável à tripartição de poderes republicanos num Estado de direito.

Essa estratégia de controle total, sobre as características do nosso sistema de votação, manifesta sua impropriedade até mesmo em duplicação de dispositivos na lei que as determina.² Cabe então perguntar: Por que tal estratégia tem tido eficácia? Sabemos que é devido ao desequilíbrio constitucional *sui generis* que concentra numa única entidade – o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – todas as funções de Estado referentes ao processo eleitoral, empoderando-a para administrar e operar o sistema, para regulamentar essa operação, inclusive quanto às formas permitidas de fiscalização, e também para julgar esses seus próprios atos e consequências eleitorais.

Devido a esse desequilíbrio, nenhuma das denúncias de irregularidade em votações, dentre as muitas já documentadas, foi adiante como ação impugnatória nesta jurisdição. Quando acolhidas, os julgadores designados só admitem como peritos técnicos os próprios administradores ou operadores do sistema; Ou delegam a perícia à Polícia Federal, a qual detém, em caráter irregular, acordo de cooperação com o TSE envolvendo cadastro biométrico.³ Assim, os laudos técnicos admitidos em impugnações defendem os interesses diretos ou indiretos de quem lauda,⁴ e o trabalho dos “peritos” – que poderiam ser réus nessas ações – são ao final judicialmente acatados, enquanto as contraprovas são ignoradas até mesmo por questão de ofício.

Nesta jurisdição, os julgadores via de regra são os que respondem pela administração do próprio sistema questionado, o que os enquadra, naturalmente também, em condição conflitante com uma função judicativa sadia. Daí, quando não rejeitam sumariamente as impugnações, eles têm firmado jurisprudência ajustando seus critérios de “prova suficiente” sempre acima do que pode ser legalmente obtido pelos reclamantes. Inclusive com o absurdo critério de se requerer comprovação *inicial* de que o resultado da eleição teria sido de fato afetado pela irregularidade denunciada – justamente o que se quer saber, pelo sim ou pelo não, com a investigação demandada através da auditoria externa que esse *status quo* inviabiliza.

E para completar, a milionária propaganda oficial: Terceirizada para “vender” a utilidade desse sistema assim gerido, alardeia esse estado de coisas como “prova” de nossas votações com ele estarem imunes à fraude, em marota confusão entre obscuridade e impossibilidade. Os julgadores tomam-na então como doutrina, nunca admitindo que tal confusão bem serve à blindagem e à impunidade para fraudes origináveis ou encobertas em infiltrações internas ou terceirizações açodadas. Ou, que outros critérios de prova – por exemplo, para provas de que a vontade do eleitor teria

1 Conforme os Arts. 61 e 66 da Lei 9.504/97

2 Os §§ 7º e 8º do Art. 59 da Lei 9504/97 tem a mesmíssima redação

3 Apresentação do coautor na Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática do Senado Federal em 2013: cic.unb.br/~rezende/trabs/cctiSenado2013_files/cctiSenado2013.pdf#24

4 Exemplo de perícia técnica inócua e tendenciosa em sistema de votação, conduzida pela Polícia Federal: análise pericial do coautor em cic.unb.br/~rezende/trabs/AnaliseLaudos.pdf

sido respeitada – possam ser mais legítimos do que os critérios vendidos nesse alardeio. Ainda que a opinião pública comece a dar sinais, em meio a protestos de rua, de desconfiança e impaciência com esse tipo de marotagem.

Evolução global

Devido ao risco de concentração de poderes inerente à informatização do processo de votação, os demais países que, como o Brasil, se enveredaram pela informatização eleitoral descuidando inicialmente desse risco, implementando sistemas puramente eletrônicos, cuja lisura e verificabilidade dependem totalmente de softwares (ou seja, sistemas de 1ª geração⁵), acabaram por corrigir esse rumo, evoluindo seus sistemas para arquiteturas que permitem auditoria independente de software (sistemas de 2ª ou 3ª geração). A Índia foi o último desses países a abandonar, em 2013, seu sistema de votação puramente eletrônico.

Hoje no mundo resta apenas o Brasil a manter, já por vinte anos, um sistema de votação puramente eletrônico, os quais não permitem recontagem. Essa resistência se deve, acreditamos, principalmente à exuberância política do TSE à guisa de “proteção” ao sigilo do voto totalmente informatizado.⁶ Nos demais países que usam urnas eletrônicas, todos já adotaram mecanismos que permitem verificação pública dos resultados de forma fácil (p. ex., recontagem manual por amostragem), mais barata e mais confiável que as formas inócuas permitidas pelo TSE.⁷ Entre eles, Argentina, Bélgica, Canadá, Equador, Estados Unidos, Índia, México, Peru, Rússia e Venezuela.

Em todos esses países, existe a obrigatoriedade do desenvolvedor e do operador do sistema permitirem auditoria da votação de forma independente do software que a realiza. Enquanto no Brasil o que é hoje permitido, à guisa de “auditoria” da votação, consiste no procedimento de se verificar, após a divulgação dos resultados, se os votos registrados individualmente em uma planilha eletrônica (chamada RDV) pelo software da urna, somam em coincidência ou não com as parcelas oficiais calculadas pelo mesmo software, gravadas em boletim eletrônico (chamado BU) da eleição, que é enviado ao TREs para totalização do resultado final.

Mas, é monumental tolice se dizer que tal procedimento permite verificar o resultado da urna, pois (a menos de grosseiro erro de programação) ele jamais acusaria divergências: Seja porque o software da urna registra e soma votos honestamente, conforme sufragados, seja porque, se estiver contaminado para desviar votos, o fará com coerência: desviando alguns votos individuais aqui e ali no RDV, e depois somando as linhas e colunas do RDV (contendo votos previamente desviados) para as parcelas oficiais no BU, de forma que a fraude nos desvios fica indetectável nesse inócuo procedimento. É como “verificar” uma nota fiscal comparando-a com sua cópia xerox

Tudo isso ocorre devido ao sistema brasileiro ter sido concebido para satisfazer exigências exclusivas do TSE. O sistema foi idealizado para funcionar assim, e não para permitir a verificação, pelo eleitor, de possíveis irregularidades que possam comprometer o resultado de eleições. Interessa ao “dono” que o sistema produza resultados em tempo de sua conveniência, sem possibilidade de contestações que possam ser verificadas de fato: com verificabilidade aparente, mas inócua. O que foi alcançado com a aberrante concentração de poderes reunidos na Justiça Eleitoral.

Além da não-auditabilidade das votações, todos que conhecem o processo sabem das dificuldades também para se fiscalizar qualquer outro aspecto das eleições realizadas com esse sistema. A cada nova eleição o TSE consegue, com sua atual sobreposição de prerrogativas normativa e operacional, dificultar mais ainda a ação fiscalizatória permitida aos partidos e interessados.⁸ Para se ter uma ideia dessas dificuldades na prática, citamos emblemáticos impasses recentes envolvendo algumas dessas dificuldades propositais, ilustrando graficamente as fases do processo de votação que são importantes para qualquer esforço fiscalizatório minimamente sério:

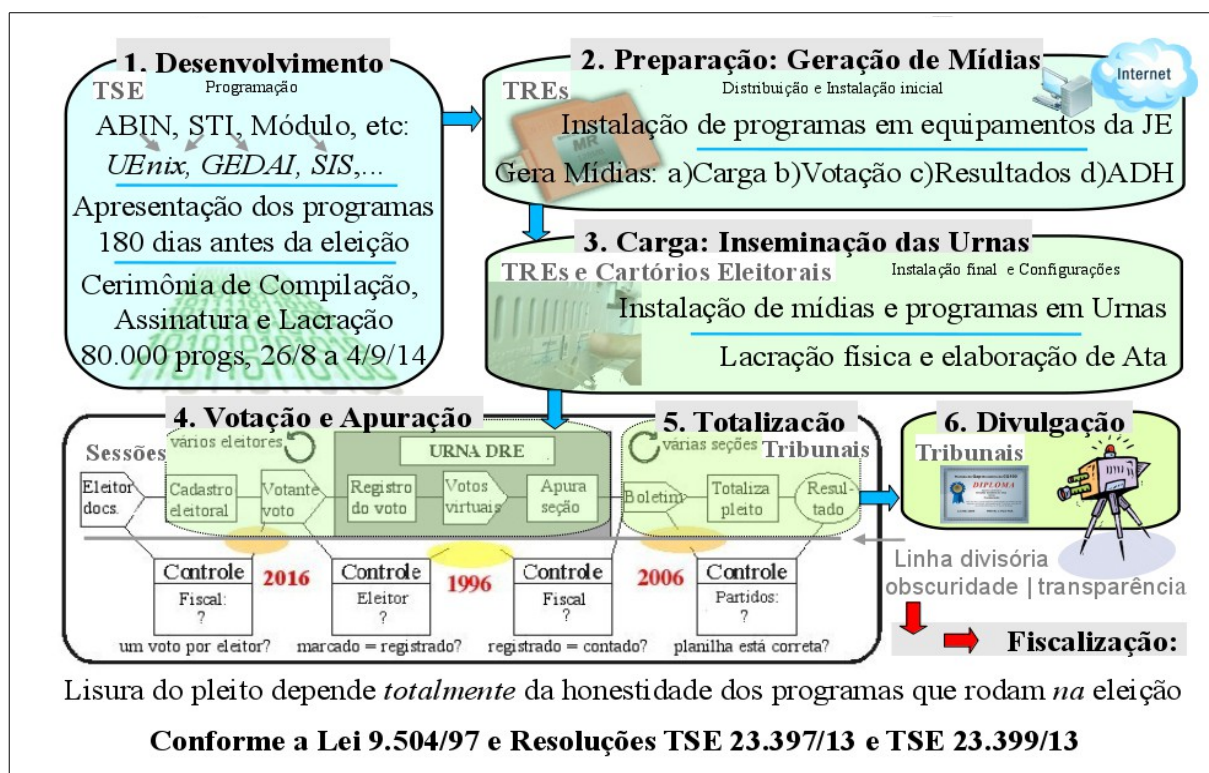
5 Veja observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/ed708-podemos-classificar-sistemas-de-votacao

6 Apresentação do coautor na Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática do Senado Federal em 2013: cic.unb.br/~rezende/trabs/cctiSenado2013_files/cctiSenado2013.pdf#18

7 A ineficácia do “teste de votação paralela” é explicada na seção “fora de escopo” no texto citado abaixo.

8 Descritas em palestra do coautor respondendo a debate na imprensa onde foi citado por um ex-Ministro e pelo Corregedor Eleitoral do TRE-RJ: www.youtube.com/watch?v=8fhzznb6Lso. Texto em www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed794_o_seu_voto_conta_mesmo

Fases do processo de votação no sistema atual



1. DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS – 180 dias antes de uma eleição, o TSE coloca a disposição dos partidos, em sua sede, o código-fonte de alguns programas que compõem seu sistema, para análise. São cerca de 17 milhões de linhas em 80 mil arquivos, o que demandaria 35 técnicos trabalhando em tempo integral e em equipe para verificar, nesse prazo, se alguma vulnerabilidade explorável ou parte de código com efeito malicioso é encontrada nos arquivos apresentados. Porém, esses arquivos vão sendo modificados ao longo desse prazo, que coincide com o final da atualização dos programas, o que vem ocorrendo a cada eleição.

Assim, esse trabalho é parcial, e *totalmente inócuo*, não apenas pelo fato de alterações poderem ocorrer a qualquer momento no código, mas também porque o TSE não permite aos interessados nenhuma forma de conferir se os programas analisados correspondem aos que irão compilar para versão executável, a serem enviados em arquivos digitalmente assinados aos TREs nos Estados. E ainda, se alguma vulnerabilidade for encontrada, o fiscal estará amordaçado por um termo de confidencialidade draconiano, exigido para acesso, não podendo denunciá-la a não ser para o próprio fiscalizado – que pode se fazer de desentendido quanto à explorabilidade da mesma, como sempre ocorre. Toda análise de código permitida é portanto inútil exceto para dúbios efeitos na propaganda oficial, de que o sistema está à disposição dos partidos para “fiscalização”.

2. e 3. GERAÇÃO DE MÍDIA E CARGA DAS URNAS – Os programas compilados no TSE em arquivos executáveis são enviados aos Estados via rede virtual privada, mantida e gerenciada por empresa terceirizada. Porém, nos TREs os computadores destinatários permitem, concomitantemente à preparação dos programas destinados às urnas, acesso à Internet. Isso significa que se houver vulnerabilidade de certo tipo no subsistema de segurança destinado a proteger esse ambiente nos TREs – o subsistema SIS, também desenvolvido por empresa terceirizada –, os programas legítimos oriundos do TSE poderiam aí ser misturados a programas clandestinos de origem remota, capazes de manipular sorrateiramente o registro de votos em cada urna assim preparada.

Em 2014 foi encontrado, no subsistema SIS, um programa chamado “*inserter*”, acionável por teclado, totalmente desconhecido dos demais programas, capaz de permitir a outros programas contendo assinatura digital espúria se passarem por legítimos (i.e., oriundos do TSE) durante a

fase de preparação das urnas nos Estados.¹⁰ Sem apresentar ao fiscal que o encontrou, até o momento da compilação para os Estados, motivos compreensíveis ou plausíveis para a presença desse terceirizado *inserter* entre os programas analisados, o TSE foi notificado da vulnerabilidade explorável que isso representa, com solicitação de providências, a qual foi totalmente ignorada.

Mas, pior: Em vista da forma com que tem sido terceirizadas etapas sensíveis do processo⁹ (como a da preparação das urnas), do fato de que já haviam sido encontrados rastros da inserção de programas clandestinos nas urnas de uma zona eleitoral em Londrina durante a preparação das mesmas para a eleição anterior¹⁰ (2012), e de como a Justiça Eleitoral do Paraná reagiu à denúncia desses rastros, a forma como as notificações sobre a descoberta do *inserter* foram tratadas no TSE¹¹ é emblemática dos graves riscos que essa estratégia concentradora de poderes, via informatização em regime indutor de abusos,¹² representa para democracias que se levam a sério.

4. VOTAÇÃO – Atento ao desgaste que tal estratégia vem sofrendo em seu *front* psicológico, onde se tenta ampará-la em massiva propaganda enganosa, o TSE tem ultimamente optado por investir com mais regularidade e menos parvoíce naquilo que ele chama de “testes de segurança”. Porém, com sérias limitações. Para sua terceira edição (em 2016), o TSE publicou as regras para realização de “testes de segurança do sistema de votação” restringindo, novamente, o acesso de testadores a apenas o “sistema das urnas”.¹³ Como nas outras edições, em 2012¹⁴ e 2009.¹⁵ Ou seja, apenas à fase 4, a da votação em sentido estrito, com o fetiche da propaganda oficial propositalmente confundido como a única tecnologia potencialmente vulnerável em todo o processo.

Esses testes, realizados sob rígido controle da divulgação das interpretações de resultados baseado em exigências de confidencialidade para testadores voluntários,¹⁵ tem tido foco (com possível e discutível exceção em 2016) apenas neste fetiche – as urnas eletrônicas de 1ª geração do TSE. Desprezando-se as vulnerabilidades exploráveis que possam ocorrer nas fases preparatórias (1 a 3) e na conclusiva (fase 5), exploráveis inclusive para as formas de fraude eletrônica que já se tornaram folclore entre fiscais mais tenazes¹⁶ (que têm sido ignorados ou retaliados). Desprezando-se, assim, a “regra de ouro” da segurança – que a de processos tais será tão forte quanto seu elo mais fraco. Então, a concepção oficial para esses “testes” se identifica apenas como tentativa de se sofisticar o *front* psicológico dessa estratégia concentradora de poderes eleitorais.

5. TOTALIZAÇÃO – Se programas saírem da fase 1 (do TSE) com irregularidades, ou se nas fases 2 ou 3 programas forem inseridos ou trocados burlando-se controles internos¹⁰, de forma a que, durante a eleição, no registro de votos alguns destes acabem desviados, ao final da eleição os BUs gerados em urnas contaminadas serão recepcionados nos TREs como legítimos, e nada sobre o desvio de votos nessas urnas poderá ser detectado. Seja nesta fase 5, já que os BUs chegarão para totalização com a devida assinatura digital, seja em fase posterior: ou porque esse sistema não permite recontar votos sufragados (não confundir digitado com gravado), ou porque, mesmo que perícias independentes em urnas preservadas sejam permitidas, um programa clandestino que ali desvie votos pode perfeitamente apagar a si mesmo logo após a gravação do BU.

Antes de citarmos impasses para fiscalização na fase 5, cabe ainda observar que o atual projeto de urna adotado pelo TSE oportuniza ao fornecedor a inserção de código malicioso na controladora principal de hardware dessas urnas (BIOS). Trata-se de um nível de programação (em *firmware*) abaixo do nível do sistema de votação, portanto, indetectável também na fase 1 deste processo. Situação onde a contaminação para desvio de votos pode ocorrer externamente, numa implícita “fase 0”, que é a fase de fabricação¹⁷ encomendada desse objeto de fetiche.

9 Veja alguns detalhes em entrevista com o coautor em www.viomundo.com.br/denuncias/fraude-eleitoral.html, e em relatório da coautora em cic.unb.br/~rezende/trabs/relatorio-smart.html

10 Sobre o processo movido pela coautora, descrito em www.youtube.com/watch?v=zZiysJxvNII (25m)

11 Descrito pelo coautor em cic.unb.br/~rezende/trabs/entrevistaINFO2.html#15 e detalhado no ANEXO.

12 Analisado pelo coautor em cic.unb.br/~rezende/trabs/debateDPT.html#esquizo

13 www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Marco/tse-realiza-teste-publico-de-seguranca-2016-do-sistema-eletronico-de-votacao-a-partir-desta-terca-8

14 observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed690_para_onde_foi_o_sigilo_do_voto

15 Analisado pelo coautor em cic.unb.br/~rezende/trabs/penetracao.html

16 Livro publicado pela coautora em www.brunazo.eng.br/voto-e/livros/F&D-texto.pdf

17 Embora tal risco possa parecer ao leigo exagero ou paranóia, a ciberguerra hoje em curso concentra

Vulnerabilidades na fase 5 são cruciais porque, se exploradas, podem neutralizar qualquer outro ataque para desvio de votos no mesmo turno, que explore vulnerabilidade em fases anteriores. Sendo a fase que determina o resultado contábil de eleições, um ataque que, por exemplo, troque BUs em trânsito ou nos TREs,¹⁸ garante vitória até em uma eventual “guerra de fraudes”. Aí, o único recurso previsto em norma para detecção desses ataques são planilhas publicadas com os BUs oficialmente recepcionados e totalizados: para conferição com as correspondentes versões impressas na seção eleitoral, e das somas das parcelas divulgadas como resultado. Mas o TSE o tem implementado de uma forma que inviabiliza a automação das conferições, dificultando-as. E quando surge denúncia consistente de fraude praticada nesta fase, a publicação pode sumir da Web ou ser adiada *sine die*, como ocorreu poucas horas após divulgada uma denúncia em 2012.¹⁹

Conclusão

Diante desse quadro, tornam-se necessárias investigações detalhadas e aprofundadas sobre esse regime de gestão, planejamento e operação do sistema de votação em uso no Brasil, conduzidas de modo independente e livre de interferências da entidade que os exerce, e que se empenha em concentrar poderes para seguir exercendo-os conforme os interesses nela abrigados. Não existe lógica nas alegações do TSE de que a culpa é dos partidos, por não participarem desses seus atos (destinados à “fiscalização” externa), o que permitiria, segundo porta-vozes desse super tribunal, maior transparência e auditabilidade do processo eleitoral. Pois tais participações são sempre em condições impostas pelo fiscalizado, para produzirem efeitos meramente teatrais.

Os agentes externos à Justiça Eleitoral que participam do processo, ativa ou passivamente, não tem dúvidas de que o sistema precisa mudar, mas *não* como o TSE quer. Tudo que o TSE disponibiliza aos interessados externos, ou aceita como sugestão destes, visa tão somente a manter esse *status quo*, com cada vez mais penduricalhos de eficácia obscura, ou inclusive de utilidade eleitoral duvidosa.²⁰ Ou seja, tudo que o “dono” – que deveria ser o custódio – do sistema quer é manter o processo mais caro do mundo, infiscalizável e absolutamente inaudível, que funciona produzindo resultados impossíveis de validação a critério do público a quem deveria servir.

O momento político que estamos vivendo demanda ao Poder Legislativo que questione esse *status quo* e cumpra sua função republicana no regime democrático de direito, liderando uma histórica correção de rumos para o nosso sistema de votação.

Brasília, 21 de abril de 2016

Maria Aparecida Rocha Cortiz
Advogada eleitoral
Especialista em processo eletrônico de votação

Pedro Antonio Dourado de Rezende
Ciência da Computação da UnB
Professor de Segurança em Informática

Membros do Comitê Multidisciplinar Independente (CMind)²¹

seu poder de fogo, seu mais sofisticado *warfare*, justamente nesse nível de programação, nas linhas de montagem da indústria de TICs, como deixam claro tanto o planejamento de agências de três letras vazado por Snowden (cic.unb.br/~rezende/trabs/edabed2015_files/edabed2015.pdf#34), como o mais contundente relatório recentemente divulgado pela maior empresa de segurança digital do planeta (www.kaspersky.com/about/news/virus/2015/equation-group-the-crown-creator-of-cyber-espionage).

18 Por exemplo: ataques de urnas pré-clonadas (descrito em observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed794_o_seu_voto_conta_mesmo), ou uso indevido da senha do juiz eleitoral para inserção fraudulenta de BUs (que pode ser manual, supostamente para seções que teriam tido problema com a urna), ou para manipulação direta dos totais parciais e finais divulgados pelo software de totalização.

19 Sobre o caso Saquarema 2012, veja www.cic.unb.br/~rezende/trabs/seminarioIR-AP.html

20 Memorial do coautor em cic.unb.br/~rezende/trabs/biometriaTSE.html

21 Sobre o CMind: pt.wikipedia.org/wiki/Comitê_Multidisciplinar_Independente

ANEXO

RESPOSTA DO TSE À NOTIFICAÇÃO DA DESCOBERTA DO *INSECTOR*

A coautora, que na ocasião era a advogada credenciada por um partido político para representá-lo junto ao TSE na análise de código de programas desenvolvidos para o sistema de votação na eleição de 2014, representou em 5 de setembro de 2014, através da Petição TSE N° 23.981, notificando a entidade sobre vulnerabilidades exploráveis descobertas durante a análise pela qual respondia, vulnerabilidades das quais o *insector* constituía a mais grave.¹²

Sobre a [resposta e decisão do TSE à Petição 23.981](#), alguns aspectos causaram espécie:

- A decisão não apresentou os fundamentos técnicos, que alega existirem “à sociedade”, para justificar por que as referidas vulnerabilidades estavam presentes no sistema, já compilado para versão executável quando da inicial. O parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), acostado nos autos à guisa de tal justificativa, é completamente insatisfatório e tecnicamente incompreensível *para este fim*.
- O julgador não enviou os autos para análise do Ministério Público. Como nesse processo só caberia à STI o papel de ré, um parecer da STI não poderia servir como avaliação isenta, muito menos a única, e ainda parcialmente secreta,²² sobre o mérito da representação.
- Ao decidir, o julgador valeu-se de *desinformação* fornecida por outra Secretaria do TSE, a Judiciária (SJ), relativa ao direito à representação. Citando uma norma (a Resolução TSE 23.398) sem qualquer nexos com a coisa julgada – a Petição 23.981, referente à fase 1 e amparada no regulamento para análise do código de programas da eleição de 2014 (na Resolução TSE 23.397)²³ –, a SJ alega nos autos que a petionante não tinha registrado nenhuma procuração ou delegação de Partido para questionar o *resultado da eleição* (fase 6) – eleição que só seria realizada em 1º turno 14 dias depois de assinada tal alegação.²⁴
- A decisão foi exarada por um juiz auxiliar - em substituição à função que legalmente cabe a um ministro relator, que deveria levar a representação para julgamento DO PLENÁRIO.

Essa balburdia jurídica levou a que o Réu julgador desconsiderasse preceitos legais e normas do próprio TSE. Sem outra opção, já que não possuía resposta técnica convincente, o Réu julgador alegou a inexistência de procuração, exigindo que a Advogada signatária fosse também delegada do Partido representado. Uma procuração, em caráter pleno, já havia sido entregue no TSE, arquivada e reconhecida em juízo em ocasiões anteriores, enquanto os poderes para a mesma petionante representar o mesmo partido especificamente para análise de código e na cerimônia de compilação dos programas (na fase 1 da eleição de 2014), haviam sido delegados em formulário próprio, e por duas vezes: em abril, por iniciativa do partido e nos termos exigidos pelas normas estabelecidas para tal análise de código, e novamente nos mesmos termos, em agosto, desta vez por solicitação do próprio TSE.

22 No processo, cuja cópia autenticada no TSE em 13/10/2014 foi digitalizada e está disponível em cic.unb.br/~rezende/trabs/eleicoes2014/PeticaoTSE23891-processo.html, a sequência entre as páginas 4 e 10 dos autos mostra, observando-se o conteúdo e a numeração interna do documento (cabeçalho esquerdo) na página 5, que quase um terço do citado parecer da STI não foi incluído (faltam as duas primeiras das 7 páginas de “Inf. nº 84”). Nem na posição esperada, nem em qualquer outro lugar nos autos (encerrados com a Certidão acostada à página 20), que não contém nenhum outro parecer técnico.

23 Na mesma cópia: tanto a Petição inicial (páginas 1 a 3 dos autos), quanto a notificação interna prévia de vulnerabilidade questionada (página 16), citam explicitamente o regulamento para análise de código dos programas do sistema e para participação na “cerimônia” de compilação (Resolução TSE 23.397).

24 Na mesma cópia: a consulta processual respondida internamente pela SJ (página 17), referente ao direito da petionante representar, cita explicitamente o regulamento para representar questionamentos do resultado da eleição (Res. TSE 23.398), *ainda não ocorrida*. Na decisão (páginas 18 e 19) o julgador se refere ao objeto da inicial como se fora um tal questionamento. O grifo na última página desta decisão mostra ainda outra inconsistência do juízo, ali com a forma incompleta do parecer em que se baseia.

- Mesmo que uma inadivinhável procuração faltasse nos autos, mesmo que a procuração que constava não fosse específica o suficiente para ser reconhecida como delegando poderes necessários àquela representação, mesmo que a representação que constava já houvesse sido reiterada por insistência e na forma exigida pelo próprio TSE,²⁵ esses fatos não impedem o julgador de julgar tal representação. Pela ordenação subsidiária do Código de Processo Civil, o juiz deveria, em vez de mandar arquivar o processo, suspendê-lo e mandar a peticionante cumprir, no devido prazo, o que ele julgasse estar faltando nos autos para constituir sua representação, conforme o Art. 13 do CPC:

"Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo."

- A decisão desrespeitou norma da própria autoridade que o julgador representa, criada especificamente para regulamentar julgamentos de impugnação referentes à citada análise de código e cerimônia de compilação dos programas do sistema de votação (fase 1), como era o caso da inicial. Pois o Art. 13 da Resolução TSE Nº 23.397 determina:

"No prazo de 5 dias, a contar do encerramento da cerimônia, os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão impugnar os programas apresentados, em petição fundamentada (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 30).

Parágrafo único. A impugnação será autuada na classe Petição (Pet) e distribuída a relator que, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, o Ministério Público Eleitoral e determinar as diligências que entender necessárias, a apresentará para julgamento pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa."

Tal representação teria que ter, portanto, um relator designado e um julgamento em plenário, mas, ao invés disso, um "juiz auxiliar" – figura não especificada na classe judiciária de membros do TSE – proferiu um julgamento monocrático eivado de irregularidades que indeferiu e extinguiu o processo. O que permitiu à Justiça Eleitoral omitir-se de responder pelos problemas indicados na representação, encontrados no software do seu sistema. Esses problemas foram analisados pelo autor, em mais detalhes na já citada entrevista a um jornalista da revista "Info Exame",¹² e quanto a indícios de exploração de vulnerabilidades no 1º turno, em um artigo no portal GGN.²⁶

A conduta do TSE neste caso foi indistinguível da que é comum aos réus em ações judiciais, especialmente aos renitentes, quando tentam evitar de toda maneira a seu alcance os efeitos de um julgamento isento. Ou seja, conduziu-se como quem se vê ao mesmo tempo réu e julgador do processo, algo que os mais elementares princípios do Direito tentam bloquear na prestação jurisdicional. Seria também correto afirmar que neste caso o TSE se omitiu, com artifícios jurídicos *ad-hoc*, de publicamente acatar ou refutar as argumentações técnicas apontadas na Petição TSE Nº 23.981.

25 Na mesma cópia: os poderes necessários para a análise de código e para a representação peticionada na inicial foram delegados pelo presidente do respectivo Partido, reiteradamente e na forma exigida pelo TSE, conforme documento acostado às páginas 11 e 12 do processo. Nota-se que a data de assinatura deste documento (18/08/2014) indica a reiteração, por demanda do TSE, visto que a análise de código pelos mesmos delegados já estava em andamento, conforme documento idêntico submetido dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE 23.397, encerrado em abril de 2014.

26 jornalgnn.com.br/noticia/pedro-rezende-as-urnas-e-o-sistema-fraudavel-sem-riscos-para-o-fraudador